



## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

**PARECER Nº** 1/2019/CER  
**PROCESSO Nº** 576600037.000013/2019-51  
**INTERESSADO:** CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 09ª REGIÃO  
**ASSUNTO:** Recurso Interposto pela Chapa "Avançar a Profissão em Goiás"

Parecer da Comissão Eleitoral Regular ao Recurso interposto pela Chapa "Avançar a Profissão em Goiás".

Senhora Encabeçadora da Chapa "Avançar a Profissão em Goiás",

### 1. I. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Chapa "Avançar a Profissão em Goiás", assinado pela sua encabeçadora, requerendo a impugnação da Chapa "Fortalecer a Profissão: Ética, Empregabilidade e Valorização Profissional", face à ausência de protocolo do documento 1 no ato da inscrição.

### 2. II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Relata, a chapa impugnante, que a Comissão Eleitoral Regional solicitou à chapa impugnada que apresentasse o documento faltante, o que foi realizado, entretanto, fora do prazo de inscrição, qual seja, após o término do Corep.

2.2. Aduz, nestes termos, a chapa impugnante, que a regulação da inscrição foi extemporânea, porque realizada após o término do prazo para inscrição, requerendo, assim, a impugnação posta à análise.

2.3. Da análise do caso, entretanto, verifica-se que não assenta razão à chapa recorrente, à luz do quanto disposto no § 3º, do art. 22, da Resolução CFP nº 16/2018 (Regimento Eleitoral), que assim dispõe:

*"Art. 22, § 3º Até 5 (cinco) dias úteis após o final do prazo para o pedido de inscrição de chapas, a Comissão Regional Eleitoral emitirá parecer deferindo o pedido de inscrição ou determinará a necessidade de cumprimento de exigências [...]"*

2.4. Como se observa, portanto, é o próprio Regimento Eleitoral quem determina que, face à inscrição irregular, compete à Comissão Eleitoral, até cinco dias após o final do prazo de inscrição, determinar o cumprimento de exigências, dentre as quais figuram, por certo, a apresentação da documentação faltante.

2.5. Ademais, vale ressaltar que o próprio inciso I, do art. 22, estabelece uma situação de diferenciação entre as hipóteses (i) do cumprimento de exigências e (ii) a condição eleitoral (substituição) das candidaturas, o que afasta o argumento da recorrente de as exigências referidas no art. 22 se resumem às hipóteses de elegibilidade das candidaturas.

### 3. III. CONCLUSÃO

3.1. Isto posto, o recurso deve ser improvido, validando-se a inscrição da Chapa Chapa "Fortalecer a Profissão: Ética, Empregabilidade e Valorização Profissional".

3.2. Comunique-se a Comissão Regional Eleitoral e a chapa impugnante.



Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva, Conselheira(o)**, em 07/05/2019, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfp.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0130075** e o código CRC **B96722CE**.

---

Referência: Processo nº 576600037.000013/2019-51

SEI nº 0130075